

RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO-LEI

PROPOSTAS FNE
3 JULHO 2026

REVISÃO DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
2.º TEMA | REVISÃO DO MODELO DE RECRUTAMENTO
E COLOCAÇÃO DE DOCENTES



INTRODUÇÃO

A Federação Nacional da Educação (FNE) apresenta contributos adicionais no âmbito do processo de revisão do regime de recrutamento e colocação de docentes, reafirmando a sua disponibilidade para participar de forma construtiva e tecnicamente fundamentada na construção de um modelo mais justo, mais transparente e mais adequado às necessidades da Escola Pública.

O recrutamento e a colocação de docentes constituem um dos instrumentos mais relevantes da política educativa, condicionando a estabilidade das escolas, a continuidade pedagógica, a valorização da profissão docente e a capacidade do sistema educativo responder às necessidades permanentes dos alunos e das comunidades educativas.

Ao longo dos últimos anos foram introduzidas diversas alterações legislativas que permitiram responder a problemas conjunturais. A última alteração demorou cerca de nove meses a ser negociada e apesar de não ter merecido o acordo global da FNE, revelou em determinados aspetos um conjunto de alterações que merecem ser reconhecidos como evoluções positivas. Contudo, a experiência da sua aplicação demonstra que persistem dificuldades estruturais que justificam uma revisão global do regime, designadamente no que respeita à estabilidade dos docentes, à simplificação dos procedimentos, à definição das necessidades permanentes e à fixação de professores em territórios com maiores dificuldades de recrutamento.

A FNE considera que esta revisão deve ser orientada por princípios de estabilidade, transparência, equidade, simplificação administrativa e valorização da profissão docente, preservando os aspetos positivos do modelo vigente e introduzindo soluções que reforcem a sua eficácia.

O presente documento constitui o contributo da FNE para o processo negocial em curso, procurando conciliar a defesa dos direitos e legítimos interesses dos docentes com a necessidade de assegurar uma gestão eficiente dos recursos humanos da Educação e uma resposta adequada às necessidades das escolas.

ENQUADRAMENTO

Para a FNE a revisão do regime de recrutamento e colocação de docentes deve ser entendida como parte integrante de uma política de valorização da profissão docente e de reforço da qualidade da Escola Pública.

A existência de um regime concursal estável, previsível e transparente constitui um fator essencial para garantir igualdade de oportunidades entre candidatos, promover a continuidade pedagógica e assegurar às escolas os recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos respetivos projetos educativos.

O atual contexto caracteriza-se por um aumento das aposentações, pela dificuldade crescente de atrair novos profissionais para a carreira docente, por assimetrias territoriais no recrutamento e por uma exigência crescente de eficiência administrativa. Estes fatores impõem uma resposta estrutural, baseada na melhoria do regime de recrutamento e colocação, mas articulada com outras políticas de valorização da carreira docente.

Neste contexto, a FNE entende que qualquer alteração ao regime deve respeitar quatro pressupostos fundamentais:



- preservar a graduação profissional como critério estruturante da ordenação dos candidatos;
- reforçar a estabilidade das escolas e dos docentes;
- simplificar os procedimentos administrativos;
- assegurar maior previsibilidade e transparência em todas as fases dos concursos.

DIAGNÓSTICO

A análise da aplicação do regime vigente permite identificar um conjunto de constrangimentos que importa superar.

Em primeiro lugar, subsiste uma elevada instabilidade profissional para um número significativo de docentes, resultante da sucessão de colocações anuais e da dificuldade de consolidação de necessidades permanentes.

Em segundo lugar, verificam-se dificuldades persistentes no preenchimento de horários em determinadas regiões do país, situação que evidencia a necessidade de desenvolver políticas específicas de fixação de docentes.

Acresce que a evolução do regime conduziu a uma crescente complexidade procedimental, traduzida na coexistência de diversos mecanismos concursais, em sucessivas adaptações legislativas e numa carga administrativa significativa para docentes, escolas e serviços.

Por último, importa reforçar a transparência dos procedimentos, designadamente no que respeita à definição das necessidades permanentes, à determinação das vagas e à calendarização dos concursos, promovendo uma maior confiança dos docentes no sistema.

É neste contexto que a FNE reforça a importância do acolhimento das diversas propostas apresentadas ao longo do processo negocial e as constantes do presente documento, orientadas para uma revisão equilibrada, juridicamente consistente e centrada na valorização da profissão docente e na melhoria do funcionamento da Escola Pública.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA REVISÃO

A revisão do regime de recrutamento e colocação de docentes deve constituir uma oportunidade para consolidar um modelo mais simples, mais transparente e mais ajustado às necessidades do sistema educativo. Mais do que responder a dificuldades conjunturais, importa criar um quadro normativo estável, capaz de garantir previsibilidade aos docentes, eficiência à Administração Educativa e continuidade pedagógica às escolas.

A FNE entende que qualquer alteração legislativa deve respeitar um conjunto de princípios estruturantes, que deverão orientar a interpretação e a aplicação do regime.

Em síntese, a FNE entende que a revisão do regime de recrutamento e colocação de docentes deve assentar nos seguintes princípios:

- valorização da graduação profissional como critério estruturante do sistema;
- estabilidade dos docentes e continuidade pedagógica;
- transparência e objetividade dos procedimentos;
- simplificação administrativa e digitalização;
- equidade territorial e negociação de incentivos à fixação;
- previsibilidade dos concursos;
- reforço da confiança dos docentes no sistema.

Tendo em consideração os princípios enunciados, a FNE apresenta as seguintes propostas de alteração e observações ao articulado:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável ao recrutamento e colocação do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário situados no território de Portugal continental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei aplica-se:

- a) Aos docentes titulares de vínculo de emprego público constituído por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

Aos candidatos que, não sendo titulares de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, sejam detentores de formação científica e pedagógica ou de formação científica para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

2 - O presente decreto-lei não é aplicável aos seguintes estabelecimentos:

- a) Às instituições de educação especial abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro;
- b) Aos estabelecimentos de educação e de ensino sujeitos a regimes especiais de recrutamento e colocação.

Artigo 3.º

Princípios do recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e colocação no âmbito da carreira especial docente destinam-se à satisfação de necessidades permanentes e temporárias do sistema educativo da rede pública.

2 - O recrutamento e a colocação realizam-se através de dois procedimentos concursais nacionais centralizados, assentes na graduação profissional, e regem-se pelos princípios concursais da Administração Pública, com as necessárias adaptações.

3 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior assentam em critérios objetivos, publicitados e verificáveis, garantindo a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência, a celeridade, a adequada afetação de docentes e a continuidade pedagógica, designadamente através da promoção da estabilidade do corpo docente.

4 - As medidas excecionais e temporárias que visam garantir a afetação dos docentes para o funcionamento dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário previstas no Decreto-lei n.º 51/2024, de 28 de agosto, na sua redação mais atual, a cada momento, aplicam-se igualmente aos processos de recrutamento e colocação previstos no presente diploma.

Artigo 4.º
Procedimentos de recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal continental realizam-se através de procedimentos concursais nacionais centralizados na entidade sob tutela da área governativa da educação responsável pela gestão do sistema educativo.

2 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior revestem a natureza de:

a) Procedimento concursal interno e externo (PCIE), de periodicidade anual, destinado à satisfação de necessidades permanentes, mediante preenchimento de vagas que constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado;

b) Procedimento concursal em contínuo (PCeC), que decorre ao longo de todo o ano escolar, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes que constituem vínculo de emprego público a termo resolutivo, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 8.º.

3 - A tramitação e operacionalização dos procedimentos de recrutamento e colocação previstos no presente decreto-lei, bem como a dotação anual das vagas destinadas à satisfação de necessidades permanentes de pessoal docente, são fixadas por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, após o apuramento anual das necessidades do sistema educativo.

Artigo 5.º
Procedimento concursal interno e externo

1 - O PCIE destina-se à satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente, apuradas anualmente e traduzidas em vagas dos quadros de Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (AE/EnA) e dos Quadros de Zona Pedagógica (QZP), e termina com a publicitação dos resultados de colocação.

2 - O apuramento anual das necessidades permanentes é efetuado previamente ao início de cada ano escolar, pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, com base em critérios objetivos, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 4.º.

3 - O PCIE assegura:

a) A mobilidade dos docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

b) O recrutamento de candidatos para preenchimento de vagas permanentes não ocupadas na sequência do disposto na alínea anterior.

4 - Podem ser opositores ao PCIE:

a) Os docentes de quadro de AE/EnA ou de QZP que pretendam ocupar outra vaga de AE/EnA ou de QZP, para o mesmo grupo de recrutamento ou para grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados, desde que, neste último caso, sejam detentores da correspondente formação científica e pedagógica;

b) Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

c) Os candidatos detentores de formação científica, nos termos e limites previstos no presente decreto-lei e em legislação própria.

5 - Podem ainda ser opositores ao PCIE, para efeitos de mobilidade, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas e os docentes vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da rede pública (EPERP) com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 6.º

Sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

1 - A sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados para o exercício de funções docentes ao abrigo do presente decreto-lei não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas relevam os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados, na sequência de colocações obtidas em horários anuais e completos, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes.

3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se horário anual e completo o correspondente a necessidade que abranja todo o ano escolar e ao número de horas da componente letiva semanal legalmente fixada para um horário completo.

FNE: Deve ser salvaguardada a atual situação em que os docentes colocados até ao início do ano letivo, o contrato retroage a 1 de setembro para efeitos da norma travão.

4 - A verificação do limite de sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo determina a abertura de vaga permanente no grupo de recrutamento em que se tenha celebrado o último contrato relevante para esse efeito.

5 - A vaga aberta nos termos do número anterior é considerada no apuramento inicial das necessidades permanentes do ano letivo seguinte àquele em que se verifique o limite previsto no n.º 1, integrando o PCIE desse ano letivo.

6 - Os candidatos abrangidos pelo regime previsto no presente artigo são ordenados na 3.ª prioridade do PCIE, sem prejuízo das demais prioridades que lhes sejam aplicáveis ao abrigo do presente decreto-lei.

7 - Fora do âmbito das vagas permanentes referidas no n.º 4, os candidatos abrangidos pelo presente artigo são considerados de acordo com a prioridade que lhes seja aplicável nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Recuperação automática

1 - Os procedimentos concursais realizam-se com recuperação automática de vagas ou horários, consoante o procedimento.

2 - Sempre que uma vaga, no caso do PCIE, ou um horário, no caso do PCeC, seja libertada, é automaticamente colocada a concurso para ser preenchida pelo candidato disponível, melhor posicionado na ordenação, de acordo com a respetiva prioridade, graduação e preferências manifestadas.

3 - As vagas que excedam as necessidades permanentes dos respetivos AE/EnA e dos QZP não são objeto de recuperação automática.

4 - A recuperação automática de vagas permanentes prevista no presente artigo é efetuada dentro dos limites da dotação anual de vagas fixadas, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Procedimento concursal em contínuo

1 - O PCeC destina-se à satisfação de necessidades temporárias que correspondem a horários completos, incompletos ou compostos.

2 - Podem ser opositores ao PCeC os docentes de quadro de AE/EnA e QZP, os quais têm prioridade na satisfação de necessidades temporárias.

3 - Podem ainda ser opositores à primeira fase do PCeC, em condições de reciprocidade, os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas que pretendam exercer transitoriamente funções docentes em AE/EnA de Portugal continental.

4 - O apuramento das necessidades temporárias é efetuado ao longo do ano escolar, e autorizado pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo com base em critérios objetivos.

5 - Podem ainda ser opositores ao PCeC, em qualquer momento, os candidatos detentores de formação científica e pedagógica ou detentores apenas de formação científica.

6 - A primeira fase de colocação do PCeC, para efeitos de mobilidade e contratação inicial, ocorre após a conclusão do PCIE e antes do início do ano escolar, destinando-se à satisfação das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente e produz efeitos a dia 1 de setembro.

7 - Após a primeira fase de colocação, o PCeC prossegue em contínuo nos termos da regulamentação aplicável.

8 - Os docentes de quadro de AE/EnA que pretendam exercer funções docentes, a título transitório, noutro AE/EnA, só podem ser opositores à primeira fase de colocação do PCeC.

9 - As colocações efetuadas no âmbito do PCeC produzem efeitos pelo período correspondente à necessidade temporária que visam satisfazer e não podem exceder o termo do ano escolar.

Artigo 9.º

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

1 - A colocação de candidato sem vínculo de emprego público em necessidades temporárias, nos termos do presente decreto-lei, determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - O contrato vigora pelo período correspondente à necessidade temporária que lhe deu origem, com a duração mínima de 30 dias e máxima até ao termo do ano escolar, incluindo o período de férias.

3 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à respetiva substituição e caduca no 5.º dia letivo seguinte ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Após a apresentação do docente substituído, mantendo-se a mesma necessidade temporária no AE/EnA, o contrato vigora pelo tempo necessário à satisfação dessa necessidade.

FNE: É importante clarificar que a manutenção do contrato abrange todas as situações em que subsista, ainda que parcialmente, a necessidade de assegurar o serviço docente que justificou a contratação inicial, evitando interpretações que determinem a cessação do contrato pelo simples regresso do docente substituído, quando este não reassuma integralmente o respetivo serviço letivo.

Face a este nosso pressuposto, propomos a seguinte redação:

– Após a apresentação do docente substituído, subsistindo, total ou parcialmente, a necessidade de assegurar o serviço docente que determinou a contratação, o contrato mantém-se em vigor até à cessação dessa necessidade, mantendo-se as condições contratuais inicialmente estabelecidas.

5 - O contrato pode ser renovado quando a necessidade temporária anual assegurada pelo docente no ano escolar anterior subsista e seja identificada até ao início do ano escolar seguinte, no mesmo grupo de recrutamento e no mesmo AE/EnA, com natureza e carga horária equivalentes, mediante concordância expressa do docente.

6 - A renovação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Manutenção da natureza temporária da necessidade;
- b) Inexistência, após a primeira fase do PCeC, de docente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado que deva assegurar essa necessidade;
- c) Detenção da formação científica e pedagógica legalmente exigida para o grupo de recrutamento em causa;
- d) Avaliação de desempenho com menção não inferior a Bom.

7 - A renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo não prejudica a aplicação do regime de limitação da sucessão de contratos previsto no artigo 6.º.

8 - Os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados ao abrigo do presente decreto-lei são formalizados na plataforma digital que suporta os procedimentos concursais.

Artigo 10.º

Candidatura obrigatória

1 - São opositores obrigatórios ao PCIE:

- a) Os docentes de QZP;
- b) Os docentes de quadro de AE/EnA que não disponham de qualquer componente letiva;

- c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que tenham requerido o regresso ao serviço antes do início do respetivo procedimento e não disponham de componente letiva disponível no AE/EnA de vínculo.

2 - São opositores obrigatórios ao PCeC:

- a) Os docentes de QZP, para efeitos de afetação a AE/EnA do âmbito territorial do respetivo QZP, nos termos do presente decreto-lei;
- b) Os docentes de quadro de AE/EnA que, após a distribuição do serviço docente, disponham de componente letiva inferior a oito horas;
- c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço e devendo candidatar-se ao próximo PCIE, aguardem a realização desse procedimento.

3 - Os docentes referidos no número anterior que não obtenham colocação na primeira fase de colocação do PCeC mantêm-se obrigatoriamente opositores a este procedimento até à sua colocação, nos termos do presente decreto-lei.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se «respetivo QZP» aquele a que o docente se encontra vinculado ou, nos demais casos, aquele em que se situe o AE/EnA de vínculo.

5 - Os docentes cuja candidatura no PCeC seja obrigatória, devem manifestar preferências por todos os AE/EnA integrados no respetivo QZP, sem prejuízo da possibilidade de manifestarem outras preferências.

6 - Quando a candidatura não abranja a totalidade dos AE/EnA relativamente aos quais o docente deva manifestar preferência, consideram-se automaticamente manifestadas preferências pelos AE/EnA em falta, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

7 - Quando o docente cuja candidatura seja obrigatória não se apresente ao procedimento, consideram-se automaticamente manifestadas preferências por todos os AE/EnA do respetivo QZP, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

8 - Até à conclusão da formação pedagógica legalmente exigida, os docentes detentores apenas de formação científica que tenham vinculado provisoriamente a AE/EnA ou que, tendo vinculado provisoriamente a QZP, tenham sido afetos a AE/EnA no âmbito do PCeC e que aguardem o início ou tenham iniciado a referida formação mantêm-se no AE/EnA de colocação, com componente letiva atribuída, não podendo participar no PCIE nem no PCeC.

9 - Concluída a formação referida no número anterior, os docentes participam nos procedimentos concursais nos termos gerais aplicáveis.

Artigo 11.º **Prioridades**

1 - Os candidatos ao PCIE são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) 1.ª prioridade – Os docentes de quadro de AE/EnA ou de QZP;

- b) 2.^a prioridade – Os docentes de quadro de AE/EnA ou de QZP que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam detentores da formação científica e pedagógica legalmente exigida;
- c) 3.^a prioridade – Os candidatos abrangidos pelo regime de limitação da sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, para as respetivas vagas permanentes abertas nos termos do artigo 6.º, no respetivo grupo de recrutamento;
- d) 4.^a prioridade – Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares, nos estabelecimentos referidos no n.º 3;
- e) 5.^a prioridade – Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam;
- f) 6.^a prioridade – Os candidatos detentores de formação científica para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

2 - Os candidatos ao PCeC são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) 1.^a prioridade – Os docentes de quadro de AE/EnA ou de QZP, para os AE/EnA integrados no respetivo QZP, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;
- b) 2.^a prioridade – Os docentes de quadro de AE/EnA ou de QZP, para AE/EnA integrados em QZP diferente do respetivo;
- c) 3.^a prioridade – Os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

FNE: Esta sugestão já tinha sido apresentada na nossa contraproposta de 22 de maio.

A FNE defende que os candidatos detentores de habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares em estabelecimentos públicos de educação ou ensino, e que não sejam titulares de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, devem concorrer em prioridade superior à dos restantes candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, à semelhança do que sucede no PCIE.

Proposta de redação:

- c) **3.^a prioridade – Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares, nos estabelecimentos referidos no n.º 3;**
- d) 4.^a prioridade – Os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam;
- e) 5.^a prioridade – Os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, detentores de formação científica para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

3 - O disposto na 4.^a prioridade da alínea d) do n.º 1 **e da 3.º prioridade da alínea c) do n.º 2** é aplicável aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:

- a) Estabelecimentos integrados na rede pública da área governativa da educação, incluindo as EPERP;
- b) Estabelecimentos integrados na rede pública das Regiões Autónomas;
- c) Estabelecimentos do ensino superior público;
- d) Estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela de outros ministérios que tenham protocolo com a área governativa da educação;
- e) No âmbito do Ensino do Português no Estrangeiro, bem como o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa, nos termos do correspondente estatuto jurídico.

Artigo 12.º

Graduação profissional

1 - A graduação profissional dos candidatos é determinada pela soma:

- a) Da classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica, expressa na escala de 0 a 20 valores e arredondada às décimas;
- b) Da divisão do tempo de serviço por 365 dias, arredondada às milésimas.

FNE: Deve ser mantida a redação atualmente em vigor, considerando de forma distinta o tempo de serviço prestado, antes e após a obtenção de qualificação profissional.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o tempo de serviço é contado até ao último dia do mês anterior ao do último processamento salarial realizado à data de termo do prazo de candidatura do procedimento concursal.

FNE: Importa garantir que o sistema informático tem capacidade para gerir esta informação de forma eficiente.

3 - Quando a avaliação de desempenho não seja legalmente exigível ou não se encontre concluída por causa não imputável ao candidato, o tempo de serviço correspondente releva para efeitos de graduação profissional.

4 - Quando o docente obtenha avaliação de desempenho com menção qualitativa inferior a Bom, não releva, para efeitos de graduação profissional, o tempo de serviço docente ou equiparado prestado no período imediatamente subsequente ao período avaliativo, de duração igual à deste.

5 - O tempo de serviço só volta a relevar para efeitos de graduação profissional após o decurso do período referido no número anterior, desde que o docente obtenha nova avaliação de

desempenho com menção qualitativa não inferior a Bom.

6 - Para efeitos do presente artigo, releva ainda o tempo de serviço prestado por educadores de infância em creche e o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

7 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes com formação especializada, relevando, para o efeito, a classificação obtida no respetivo curso de especialização.

8 - O tempo de serviço prestado em estabelecimentos integrados na rede pública de educação e ensino, bem como em outros serviços ou organismos da Administração Pública cujos dados sejam acessíveis por via eletrónica, é obrigatoriamente apurado oficiosamente pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, com base no registo biográfico digital do docente e na interoperabilidade com os sistemas de informação relevantes, dispensando o candidato da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

9 - Quando o candidato não disponha de registo biográfico digital, ou quando este não contenha a totalidade do tempo de serviço relevante para efeitos de graduação profissional, e não possa ser apurado oficiosamente nos termos do número anterior, o tempo de serviço é comprovado mediante apresentação de declaração emitida pela entidade onde o serviço foi prestado ou por outra entidade competente para o certificar.

10 - O tempo de serviço comprovado nos termos do número anterior é validado pela entidade competente na área da educação e releva para efeitos de graduação profissional e de colocação no procedimento concursal em causa, devendo, sempre que o candidato disponha de registo biográfico digital ou venha a ser colocado, ser integrado ou atualizado nesse registo.

11 - O recurso à apresentação de elementos comprovativos do tempo de serviço nos termos do n.º 9 é subsidiário, devendo a entidade competente na área da educação assegurar progressivamente os mecanismos de interoperabilidade necessários à criação e atualização automática do registo biográfico digital.

Artigo 13.º

Ordenação de candidatos

1 - Os candidatos ao PCIE e ao PCeC são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 11.º e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação são aplicados os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, na formação científica;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica e pedagógica;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;
- d) Maior idade do candidato;
- e) Menor número de candidatura.

Artigo 14.º

Candidatura

1 - A candidatura é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito.

2 - É considerada a candidatura válida existente no momento dos respetivos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação ou alteração da candidatura a todo o tempo, conforme previsto na regulamentação.

3 - Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecte de verificação dos dados do candidato.

4 - A entidade responsável pela gestão do sistema educativo acederá, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal, designadamente através da plataforma de interoperabilidade da administração pública.

5 - Os dados obtidos nos termos do número anterior não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade, ou do exercício do seu direito de retificação.

6 - Os candidatos ao PCIE podem manifestar preferências por quadros de AE/EnA e de QZP independentemente da existência de vagas a ocupar à data de abertura do procedimento.

Artigo 15.º

Processo de colocação

- 1 - A colocação dos candidatos resulta da correspondência entre as preferências manifestadas pelos candidatos e as necessidades disponíveis.
- 2 - As preferências podem ser manifestadas independentemente da existência, no momento da candidatura, de necessidade correspondente.
- 3 - Cada necessidade é atribuída ao candidato que tenha manifestado preferência, concorra em prioridade superior e, dentro da mesma prioridade, possua maior graduação profissional, sem prejuízo dos critérios de desempate legalmente aplicáveis.
- 4 - A aplicação das prioridades não altera a ordem das preferências manifestadas pelo candidato.
- 5 - Sempre que um candidato obtenha colocação em preferência superior, a necessidade que lhe tenha sido provisoriamente atribuída é libertada e novamente considerada no âmbito do mesmo procedimento.
- 6 - O procedimento considera-se estabilizado quando nenhuma necessidade disponível possa ser atribuída a candidato melhor posicionado ou permita a obtenção de preferência superior, sendo concluído com a respetiva publicitação.

Artigo 16.º

Aceitação e apresentação

- 1 - A colocação obtida no âmbito do PCIE ou do PCeC torna-se eficaz com a aceitação da colocação pelo candidato e com a respetiva apresentação ao serviço no AE/EnA de colocação, produzindo o contrato de trabalho efeitos a partir da data da apresentação.
- 2 - A aceitação da colocação é efetuada na plataforma digital, até ao termo do 2.º dia útil seguinte ao da notificação da colocação, no caso do PCIE, e até ao termo do 1.º dia útil seguinte ao da notificação da colocação, no caso do PCeC.
- 3 - Após a aceitação, o candidato deve apresentar-se ao serviço no AE/EnA de colocação:
 - a) No 1.º dia útil do ano escolar, quando a colocação lhe tenha sido comunicada em data anterior;
 - b) Até ao 2.º dia útil seguinte ao da aceitação da colocação, nos restantes casos.
- 4 - Quando após a aceitação, o candidato se encontre temporariamente impedido de se apresentar ao serviço por motivo justificativo, deve declarar o respetivo impedimento na plataforma digital, até ao termo do prazo de apresentação previsto no número anterior.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de justificação de faltas previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, devendo o candidato apresentar o comprovativo do motivo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de o impedimento ser considerado injustificado.

6 - Os docentes vinculados em QZP que, no início do ano escolar, não se encontrem afetos a AE/EnA e não tenham obtido colocação devem apresentar-se, no 1.º dia útil do ano escolar, em AE/EnA integrado no respetivo QZP, indicado pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, onde permanecem até obterem colocação.

7 - Os docentes que, no início do ano escolar, disponham de componente letiva inferior a oito horas e não tenham obtido colocação devem apresentar-se, no 1.º dia útil do ano escolar no AE/EnA de vínculo, onde permanecem até obterem colocação, sem prejuízo da sua participação obrigatória no PCeC.

Artigo 17.º

Deveres de aceitação e apresentação

1 - A não aceitação ou apresentação nos prazos previstos, em duas colocações consecutivas, determina a anulação da colocação e o posicionamento do candidato no final da ordenação da respetiva prioridade.

2 - A não apresentação ou a improcedência da justificação do impedimento, determina, no caso de docentes vinculados a AE/EnA ou QZP, cumulativamente:

- a) A cessação da colocação obtida;
- b) A instauração de processo disciplinar;
- c) A colocação administrativa para satisfação de necessidades temporárias, em horário anual e completo ou, não sendo possível, em horário composto que perfaça horário completo.

3 - Os docentes referidos no número anterior são obrigatoriamente opositores ao procedimento concursal interno e externo (PCIE) seguinte.

Artigo 18.º

Verificação e transparência

1 - O candidato tem direito a conhecer os elementos relevantes da respetiva candidatura, a posição que ocupa na ordenação e os resultados das colocações em que tenha sido considerado.

FNE: Importa dar garantias de total transparência e acesso aos candidatos para poderem verificar a sua posição relativa.

2 - Os elementos declarados pelos candidatos são objeto de verificação pela entidade competente na área da educação, com recurso à interoperabilidade com as entidades públicas detentoras da informação relevante.

3 - As falsas declarações, a omissão de elementos relevantes ou a não verificação dos requisitos legalmente exigidos determinam, consoante os casos, a exclusão da candidatura, a não consideração em determinado ciclo de colocação, a anulação da colocação obtida ou a nulidade do vínculo constituído, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

4 - A verificação prevista nos números anteriores pode ter lugar em qualquer momento do procedimento, bem como após a colocação, sempre que sejam detetados indícios de irregularidade.

Artigo 19.º

Impugnação administrativa

1 - Dos resultados de ordenação, exclusão, colocação e não colocação dos candidatos, bem como dos elementos constantes na candidatura, publicitados no âmbito dos procedimentos concursais regulados pelo presente decreto-lei, pode ser apresentada reclamação no prazo de cinco dias úteis contados do dia seguinte ao da respetiva publicitação.

2 - A reclamação é apresentada através da plataforma digital que suporta os procedimentos concursais, sendo dirigida ao órgão diretivo da entidade responsável pela gestão do sistema educativo.

3 - No âmbito do PCIE, os candidatos são notificados da decisão sobre as reclamações através da plataforma digital, no prazo de 15 dias úteis contados do termo do prazo para a respetiva apresentação.

4 - A falta de notificação no prazo previsto no número anterior determina o deferimento tácito da reclamação.

5 - A não apresentação de reclamação no prazo previsto no n.º 1 determina a aceitação dos elementos e resultados publicitados.

6 - Concluída a apreciação das reclamações apresentadas no âmbito do PCIE, são publicitados os resultados finais de ordenação, exclusão, colocação e não colocação dos candidatos.

7 - Do ato de publicitação dos resultados finais do PCIE cabe recurso tutelar, sem efeito suspensivo, para o membro do Governo responsável pela área da educação, a apresentar através da plataforma digital que suporta o procedimento, no prazo de cinco dias úteis contados do dia seguinte ao da respetiva publicitação.

Artigo 20.º

Auditoria do algoritmo

1 - O algoritmo e os demais componentes da plataforma digital que suportam a ordenação dos candidatos estão sujeitos a auditoria regular, destinada a verificar a correta aplicação do presente decreto-lei.

2 - Para efeitos de auditoria, são disponibilizados à entidade auditora os elementos estritamente necessários à verificação do funcionamento do algoritmo, com respeito pela segurança do sistema e pela proteção de dados pessoais.

3 - O resultado da auditoria é público, incluindo a metodologia adotada, as principais conclusões e as recomendações formuladas, com omissão dos elementos cuja divulgação comprometa a segurança do sistema, a integridade dos procedimentos ou a proteção de dados pessoais.

4 - Sempre que a auditoria detete desconformidades suscetíveis de afetar a ordenação ou a colocação dos candidatos, a entidade competente na área da educação promove a imediata correção do sistema e a reconstituição, sempre que possível, da situação dos interessados.

5 - Os termos da auditoria, designadamente a periodicidade, os requisitos de independência da entidade auditora e as garantias de segurança da informação, são definidos na portaria prevista no n.º 3 do artigo 4.º.

FNE: A auditoria do algoritmo do regime de recrutamento e colocação de docentes deve ser objeto de avaliação conjunta entre a Administração Educativa e as organizações sindicais representativas no decurso da sua aplicação após a entrada em vigor da presente revisão. A monitorização periódica permitirá introduzir ajustamentos sustentados na experiência da aplicação do diploma.

Artigo 21.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 - O período experimental é cumprido no primeiro contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrado pelo trabalhador, no âmbito do PCeC, em cada ano escolar.

2 - Ao período experimental aplica-se o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 - A denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador no decurso do período experimental determina a impossibilidade de obtenção de nova colocação no mesmo AE/EnA, nesse ano escolar, e obsta à mudança de índice remuneratório legalmente prevista.

4 - A denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo ao abrigo do presente decreto-lei no mesmo ano escolar.

CAPÍTULO II

SITUAÇÕES ESPECIAIS E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 22.º

Vínculo provisório de candidatos detentores apenas de formação científica

1 - Excecionalmente e com caráter transitório, quando o candidato colocado em vaga de quadro no âmbito do PCIE seja detentor apenas de formação científica, o vínculo de emprego público constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de três anos escolares e sem possibilidade de renovação, ficando o candidato obrigado a obter, nesse período, a formação pedagógica legalmente exigida para o exercício da função docente.

2 - A obtenção da formação pedagógica no prazo referido no número anterior determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado como decorrido na carreira.

3 - A não obtenção da formação pedagógica no período definido inviabiliza a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e determina a caducidade do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo no final do ano escolar.

4 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica o prazo de consolidação do vínculo aplicável aos docentes que tenham ingressado provisoriamente na carreira docente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 108/2025, de 19 de setembro.

Artigo 23.º

Situações específicas de graduação profissional

1 - Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 55.º do ECD na redação conferida até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.

2 - Para efeito do disposto no n.º 1 e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado às milésimas: $(3CP+2C)/5$ sendo que CP corresponde à classificação profissional, obtida na formação inicial e C corresponde à classificação obtida no curso a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3 - A graduação profissional dos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado que adquiriram a categoria de efetivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de maio, na redação dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, arredondada as décimas, com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Bom contados a partir do dia 1 de setembro de 1985 até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior ao concurso.

4 - A graduação profissional dos docentes dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo dos respetivos despachos publicados no Diário da República é determinada nos termos seguintes:

- a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;
- b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma:
 - i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;

FNE: Não se percebe a incoerência com o previsto no n.º 2 do art. 12.º

- ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

FNE: Esta redação ajusta-se e vai ao encontro do defendido pela FNE no que se refere à graduação profissional expressa no artigo 12.º

Artigo 24.º

Consolidação da mobilidade

Os docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas podem consolidar a mobilidade para o AE/EnA em que se encontram em exercício de funções, quando cumulativamente se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua os recursos físicos e os instrumentos de trabalho que garantam o exercício de funções letivas;
- b) O docente tenha componente letiva não inferior a 8 horas e seja garantida a sua continuidade;
- c) Seja requerida pelo docente.

Artigo 25.º

Educação tecnológica

1 - As vagas de quadro para preenchimento de necessidades permanentes e a apresentação de propostas de horários para suprir necessidades temporárias no grupo de recrutamento 530 são identificadas de acordo com as seguintes áreas:

- a) 530A - Mecanotecnia;
- b) 530B - Eletrotecnia;
- c) 530C - Secretariado;
- d) 530D - Artes dos Tecidos;
- e) 530E - Construção Civil e Madeiras;
- f) 530F - Artes Gráficas.

2 - Às áreas previstas no número anterior é aplicado o disposto na alínea q) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 26.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o regime geral de recrutamento e do contrato de trabalho em funções públicas, previstos na LTFP, e na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Artigo 27.º

Regime transitório

1 - O disposto no presente decreto-lei produz efeitos para o ano escolar de 2027/2028 e seguintes, ainda que os respetivos atos preparatórios, avisos de abertura ou candidaturas ocorram durante o ano escolar de 2026/2027.

2 - O Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, na sua redação atual, mantém-se aplicável aos procedimentos concursais destinados ao ano escolar de 2026/2027, bem como aos atos, contratos, colocações, renovações, reclamações e demais efeitos jurídicos deles decorrentes.

3 - Aos procedimentos de contratação de escola destinados ao ano escolar de 2026/2027 aplica-se o regime transitório previsto no artigo seguinte.

Artigo 28.º

Regime transitório para a satisfação de necessidades temporárias no ano escolar de 2026/2027

1 - No ano escolar de 2026/2027, a satisfação de necessidades temporárias que, nos termos dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, seria assegurada através de contratação de escola, é realizada através do procedimento transitório previsto no presente artigo.

2 - O procedimento é gerido pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, através de aplicação informática disponibilizada para o efeito, na qual os AE/EnA identificam e submetem as necessidades temporárias.

3 - As necessidades temporárias submetidas são validadas pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo com base em critérios objetivos adequados à natureza da necessidade, devendo, quando estejam em causa necessidades docentes, verificar-se a inexistência de docente disponível para a assegurar e uma das seguintes situações:

a. Correspondam a horários inferiores a oito horas letivas e não possam ser utilizadas para completamento de horário de docente colocado no AE/EnA ou noutra AE/EnA da área geográfica do QZP;

FNE: Continuamos a defender horários inferiores a seis horas letivas.

b. Não tenham sido satisfeitas através da reserva de recrutamento, designadamente por inexistência de colocação ou por uma não aceitação.

4 - As necessidades temporárias validadas são disponibilizadas na aplicação informática referida no n.º 2, constituindo essa disponibilização publicitação suficiente, sendo consideradas, para cada necessidade temporária, as preferências manifestadas ou alteradas pelos candidatos até ao final do dia útil seguinte ao da respetiva disponibilização.

5 - Os candidatos apresentam candidatura através da aplicação informática referida no n.º 2, ordenando as necessidades temporárias por ordem decrescente de preferência.

6 - A colocação é efetuada centralmente, através de ciclos diários de processamento, observando, consoante a natureza da necessidade, as regras de ordenação e seleção aplicáveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

7 - A falta de aceitação da colocação pelo candidato determina a disponibilização da respetiva necessidade temporária ao candidato seguinte melhor classificado na ordenação aplicável a essa necessidade, quando exista.

8 - Quando não exista candidato disponível, a mesma é considerada nos ciclos diários de processamento subsequentes, até ao respetivo preenchimento ou cessação.

9 - Quando esteja em causa a satisfação de necessidade de serviço docente e não exista candidato detentor de formação científica e pedagógica, pode ser admitido, a título excecional, candidato detentor de formação científica, nos termos legalmente aplicáveis.

10 - Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, na sua redação atual.

Porto, 3 de julho de 2026

A Comissão Executiva
Federação Nacional da Educação

www.fne.pt



FEDERAÇÃO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO

